FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de abril de 2015 17:13
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: DEFERIDO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PROCESSO 053/2015
Anexos: Efeito Suspensivo - Fluminense processo 053 2015.pdf

De: Adriana Costa Solis
Enviado: sexta-feira, 10 de abril de 2015 19:18
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; mario@bittencourtbarbosa.com.br; B&B - Marcelo Mendes (marcelo@bittencourtbarbosa.com.br); Manoel Flores; Maria Lucia Gonzaga Bayao; Neivaldo da Penha Junior; Cleone Silva; Rodrigo de Souza Lu; Ronilson Carvalho dos Santos
Assunto: DEFERIDO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PROCESSO 053/2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 256/2015 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.
Para: TJD/RJ
Para: Fluminense FC
Para: Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol.
Rio, 10 de abril de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Relator, Paulo César Salomão Filho, deste Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Voluntário nº 053/2015 (051/2015 – 5ª CD), tendo como Recorrente Fluminense FC em favor de seu atleta Carlos Henrique dos Santos e Recorrido TJD/RJ , informo que através de despacho, foi deferido integralmente o pedido de efeito suspensivo requerido pelo recorrente conforme dispõe art. 147 – A do CBJD.

. Informo, outrossim, que segue despacho em seu inteiro teor.

Adriana Solis
Secretária do STJD

Expediente
13/04/2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 053/2015 – STJD

DECISÃO:

Trata-se de recurso com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **FLUMINENSE F.C (RJ)**, contra decisão proferida pelo Pleno do TJD-RJ, que em Sessão realizada no dia 10 de abril de 2015, decidiu, por maioria de votos, por condenar o atleta **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS** à penalidade de suspensão por duas partidas por infração ao Art. 254 do CBJD.

É certo que a avaliação de pedido de efeito suspensivo ao recurso **deve ser realizada após análise crítica do caso concreto e em consonância com os fatos narrados pelas partes e as provas produzidas no feito**, consoante aduzido no artigo 147-A, *caput e §1º*, do CBJD[1], cuja redação não dista de outras leis existentes no ordenamento pátrio, podendo-se citar, a guisa de exemplo, o artigo 558 do Código de Processo Civil[2].

[1] Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

[2] Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara

Sobre o dispositivo da lei processual civil suprarreferido, renomados doutrinadores apresentam relevantes lições acerca da ponderação que deve ser realizada pelo julgador na avaliação do caso concreto, senão vejamos:

> *"O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável."*[3]

No processo disciplinar desportivo, onde não há propriamente a figura de partes antagônicas, deve-se objetivar primordialmente os interesses do esporte e se ponderar se os riscos de danos irreparáveis se apresentam mais pendentes aos Recorrentes ou ao próprio desporto.

[3] Eduardo Talamini: Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No caso concreto, o atleta do clube recorrente tanto na Comissão Disciplinar, quanto no Pleno do TJD-RJ, foi punido por maioria de votos, havendo nas duas instâncias votos divergentes que absolviam o atleta denunciado.

Deve-se ressaltar, sem adentrar diretamente ao mérito da questão jurídico-desportiva discutida no processo, que a discórdia na aplicação da penalidade ocorrida entre os Auditores do TJD-RJ já demonstra *per si* que a questão apresentada é controvertida, sendo certo que a denúncia com base em prova de vídeo - em especial quando o árbitro viu o lance - é matéria que gera acalorada discussão nas cortes desportivas.

Diante desse contexto e forte nessas razões, avaliando a questão *primo ictu oculi,* em análise perfunctória própria da apreciação do pedido liminar, sopesando todos os elementos acima aduzidos, entendo por bem, nos termos do Art. 147-A do CBJD, em **conceder integral efeito suspensivo** ao recurso interposto pelo clube Recorrente.

Intimem-se os Recorrentes da presente decisão, após encaminhe-se os autos à Procuradoria para apresentar Parecer.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2015.

Paulo César Salomão Filho

Rua da Ajuda, 35 / 15° andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

Expediente
13/04/2014
Fax: 256/2015